



## PROC. Nº 024/2018

### RELATÓRIO

O relatório versa sobre a partida entre Bad Angels X Rappers, realizada em 25 de novembro de 2018, no V.O. de Mesquita. Segundo o relato do árbitro Sr. MARCELO BERRO, após o fiscal 1 sancionar uma falta pessoal a favor do Rappers, em sua quadra de ataque, o atleta de numero 97 do Rappers, SR. FLÁVIO MARINS, sentado ao chão grita: "Vai tomar no cu, mano!" de forma claramente direcionada para o atleta de numero 8 do Bad Angels, Sr **BRUNO DOS SANTOS L. DA GLÓRIA**, que por sua vez, tentou desferir um soco, em Flávio Marins, quando o atleta de número 27 do Rappers, Sr. YURI DOS SANTOS OLIVEIRA, interveio e começou uma intensa troca de socos entre Yuri e Bruno, que foram desqualificados.

Nesse momento deflagrou-se uma briga generalizada, com invasão de atletas dos dois bancos de suplentes, onde, sem o auxílio do vídeo, ficou impossível identificar se a participação foi para brigar ou separar a briga. A equipe de arbitragem identificou os atletas que permaneceram em suas áreas de banco, sendo assim, feita a identificação dos suplentes que invadiram a quadra de jogo. Conforme a regra determina, todos os atletas suplentes, que adentram a quadra de jogo, durante uma briga, devem ser identificados e desqualificados da partida, independente de terem entrado para apartar ou brigar e assim foi feito.

Em presente Comissão disciplinar o denunciado não compareceu.

### FUNDAMENTOS

Caracterizada a conduta infracional do atleta Sr. **BRUNO DOS SANTOS L. DA GLÓRIA** ao desferir um soco atleta. O comportamento se enquadra no artigo 254-A, §1º I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.  
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º Constituem exemplos de infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido."

Contudo, considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e o de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal, combinado com o artigo 182 do CBJD, a Comissão Disciplinar reduzirá a sanção prevista, nos artigos supracitados, pela metade:



Liga Super Basketball  
Temporada 2018  
<http://www.ligasuperbasketball.com>  
[ligasuperbasketball@gmail.com](mailto:ligasuperbasketball@gmail.com)

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.”

“Art. 182 do CBJD. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”

## **DECISÃO:**

A Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade **CONDENAR** o Sr. **BRUNO DOS SANTOS L. DA GLÓRIA** à pena de suspensão por uma partida além da punição automática.

Jacarepaguá

15 de dezembro de 2018.

Fernanda dos Santos Nascimento - OAB/RJ nº 221241.

Waleska Rangel Bento - OAB/RJ nº 219615.